

ser ligados à terra por meio de condutores de continuidade de secção não inferior a 4 mm², ligados ao condutor de protecção da unidade, de preferência, em mais do que um ponto. Nas embarcações ou nas caravanas construídas com materiais isolantes, estas prescrições não se aplicam aos elementos metálicos isolados.

7 — Nas embarcações construídas com materiais não condutores deverão ser interligados com os elementos condutores imersos na água através de um condutor de continuidade, com vista à prevenção de choques eléctricos ocasionados por cargas capacitivas.

Comentário. — Como resulta do n.º 5 deste artigo, só serão permitidos aparelhos da classe I, II ou III de isolamento.

ARTIGO 17.º

Protecção das Instalações

As instalações deverão ser protegidas contra sobretensões nos termos definidos no Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão.

ARTIGO 18.º

Verificação, exploração e conservação das instalações

As instalações deverão ser convenientemente verificadas, exploradas e conservadas de acordo com o capítulo 9 do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, na parte aplicável, e com o Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro.

O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 394/85

de 9 de Outubro

Constitui objectivo do Governo equipar o País com uma rede rodoviária que possibilite uma eficaz circulação de pessoas e bens, garantindo um equilibrado desenvolvimento económico pela correcção das assimetrias regionais existentes.

As obras já iniciadas ou em fase de lançamento obrigam à realização de alterações urgentes na orgânica da Junta Autónoma de Estradas (JAE), facultando-lhe meios técnicos e humanos que permitam uma correcta gestão dos recursos financeiros disponíveis.

Decorridos 6 anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, aconselha a experiência a que se proceda a uma alteração profunda da estrutura da JAE.

O estudo, necessariamente moroso, desta solução não se compadece com a urgência das tarefas a desempenhar no sector de auto-estradas, sendo certo que àquele organismo compete uma vasta área de actuação, que compreende a revisão dos projectos, fiscalização das obras, formulação de pareceres e intervenção no próprio sistema de exploração.

Face ao exposto, entendeu o Governo proceder desde já a uma imediata, embora parcelar, alteração da orgânica da JAE, criando a Direcção de Empreendimentos Concessionados, à qual competirão as atribuições da Divisão de Obras Especiais, a extinguir, bem como todas as outras competências da JAE no domínio dos empreendimentos concessionados e a concessionar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na orgânica da Junta Autónoma de Estradas (JAE), fixada pelo Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 296/83, de 24 de Julho, é extinta a Divisão de Obras Especiais da Direcção dos Serviços de Construção e criada a Direcção de Empreendimentos Concessionados (DEC), directamente dependente do presidente da JAE.

Art. 2.º — 1 — Cabe à DEC coordenar os estudos e pareceres sobre os contratos da concessão relativos à construção, financiamento, conservação e exploração de auto-estradas e outros empreendimentos concessionados e a revisão dos respectivos projectos, bem como a fiscalização de todas as actividades das concessionárias nos termos dos respectivos contratos.

2 — O director do DEC é equiparado a director de serviços.

Art. 3.º A Direcção de Empreendimentos Concessionados compreende:

- a) A Divisão de Estudos e Controlo;
- b) A Repartição de Expediente Técnico.

Art. 4.º Compete à Divisão de Estudos e Controlo:

- a) Acompanhar os estudos e projectos a cargo das concessionárias;
- b) Proceder à revisão dos estudos e projectos e à elaboração de pareceres sobre auto-estradas e outros empreendimentos concessionados que lhe sejam cometidos;
- c) Elaborar estudos e pareceres sobre os contratos de concessão relativos à construção, financiamento, conservação e exploração de auto-estradas e outros empreendimentos;
- d) Controlar a construção dos empreendimentos a cargo das concessionárias, fiscalizando todas as actividades relativas aos respectivos contratos de concessão.

Art. 5.º Os artigos 5.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 296/83, de 24 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Estrutura geral

1 — São órgãos da JAE:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — São serviços centrais da JAE:

A) São executivos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Direcção de Empreendimentos Concessionados.

B) Serviços de apoio:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

3 — São serviços regionais da JAE:

- a)
- b)

Artigo 25.º

A Direcção dos Serviços de Construção compreende:

- a) A Divisão de Projectos;
- b) A Divisão de Obras;
- c) A Divisão de Geotecnia;
- d) A Divisão de Arquitectura Paisagista;
- e) A Repartição de Expediente Técnico.

Art. 6.º É extinta a Direcção dos Serviços de Viação Rural por estarem reunidas as condições definidas no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho.

Art. 7.º É revogado o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 26 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DO MAR**Decreto-Lei n.º 395/85**

de 9 de Outubro

A actualização dos subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL)

e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), ao abrigo dos artigos 115.º e 83.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, é feita de acordo com a actualização das pensões de aposentação e está dependente de publicação de portaria do Ministério do Mar, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, no caso da AGPL, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, no caso da APDL.

Ao mesmo formalismo obedece, de acordo com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 333/77, de 10 de Agosto, a actualização dos subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, para que beneficiem das melhorias que forem atribuídas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março.

Importa, assim, criar dispositivo legal adequado que permita a actualização automática dos referidos subsídios sempre que sejam actualizadas as pensões de aposentação e de sobrevivência, de que são expressão equivalente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, ao abrigo dos artigos 115.º e 83.º, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, serão automaticamente actualizados nos mesmos termos que as pensões de aposentação pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

2 — Os subsídios de sobrevivência atribuídos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, serão automaticamente actualizados de acordo com as melhorias concedidas às pensões de sobrevivência pagas pelo Montepio dos Servidores do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — José de Almeida Serra.*

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*